



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Agravo de Petição **0010243-39.2015.5.01.0029**

Relator: MARCIA REGINA LEAL CAMPOS

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/04/2022

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

AGRAVANTE: -----

ADVOGADO: CRISTIANE DE PAULO SILVA GONZAGA

AGRAVADO: -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE



ADVOGADO: LUIZ ANTONIO SOUSA BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010243-39.2015.5.01.0029 (AP)

AGRAVANTE: -----

AGRAVADO: -----

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA REGINA LEAL

CAMPOS**EMENTA**

Embargos de Declaração. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurados os defeitos relacionados nos artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC. Embargos de declaração não constituem meio processual próprio à demonstração de inconformismo da parte com o julgado, objetivando, exclusivamente, a reforma deste.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Agravo de Petição**, provenientes da MM. 29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes: -----, como agravante, e -----, como agravado.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante (executado) em id. 56e6800, sustentando, em síntese, que: o v. acórdão de id. 6c38ee1 é omissivo e obscuro; diante do reconhecimento de que o embargante usufrui de seu único imóvel para subsistência, deveria ser considerado bem de família, logo, impenhorável; em que pese não mais residir no imóvel, nada impede o reconhecimento da aludida condição; a Súmula 486 do STJ deve ser observada; o acórdão manifestou-se sobre o pedido de gratuidade de justiça sem avaliar os documentos para justificar a hipossuficiência.

É o relatório.

CONHECIMENTO

ID. 57ae0f9 - Pág. 1

Por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração.

MÉRITO

O acórdão de id. 6c38ee1 indica, com precisão e clareza, as razões de convencimento que levaram ao indeferimento da gratuidade de justiça, bem como à validade da penhora realizada em imóvel avaliado em R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais). A decisão colegiada também assinalou que o entendimento consagrado na Súmula 486 do STJ não é absoluto, comportando exceções, como na presente hipótese.

Na realidade, a matéria abordada constitui mera demonstração de inconformismo da parte e, como tal, somente pode ser analisada em grau recursal, jamais através de embargos de declaração, meio processual voltado exclusivamente à correção de obscuridade, contradição, omissão do julgado, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Desnecessário grande esforço para se verificar que o embargante, alegando omissão e obscuridade inexistentes, objetiva que esta Turma reveja matéria já analisada, o que somente poderia ser levado a efeito pela instância superior.

Não configurados os defeitos relacionados nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, **rejeito os embargos.**

PELO EXPOSTO, conheço e rejeito os embargos de declaração.

A C O R D A M os Desembargadores da Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região **conhecer e rejeitar** os embargos de declaração.

ID. 57ae0f9 - Pág. 2

MÁRCIA REGINA LEAL CAMPOS

Juíza Convocada Relatora

raoj



Votos

ID. 57ae0f9 - Pág. 3

Assinado eletronicamente por: MARCIA REGINA LEAL CAMPOS - 17/08/2022 14:50:35 - 57ae0f9
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071111320215600000070919541>
Número do processo: 0010243-39.2015.5.01.0029
Número do documento: 22071111320215600000070919541

